

ABORDAGEM SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PARTIR DE CHARLES DICKENS E A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL

Mariana Figueiredo Pataro

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Residente Jurídica na 5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Não Infracional da Capital no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – o presente trabalho tem por objetivo analisar aspectos do trabalho infantil, começando pela importância da literatura como meio de denunciar a exploração de crianças e adolescentes, sendo exemplificado pela obra de Charles Dickens. Além disso, traça-se um paralelo entre as formas como o sistema jurídico brasileiro e o inglês lidam com essa questão social que perdura até a atualidade. Por fim, demonstra-se como a questão do trabalho infantil ganhou novos contornos por meio da exploração de crianças e adolescentes em plataformas de mídia na era digital. Nesse novo formato de exploração, eles são submetidos a ter sua imagem tornada pública, para obter retorno financeiro administrado por seus responsáveis. Esses temas são abordados demonstrando a necessidade de aprimoramento da proteção contra o trabalho infantil.

Palavras-chave – Direito da Criança e do Adolescente. Charles Dickens. Literatura. Trabalho Infantil. Era digital.

Sumário – Introdução. 1. A literatura de Charles Dickens como fonte denunciadora da exploração de crianças e adolescentes. 2. Direito Comparado entre Brasil e Inglaterra em relação à proteção contra o trabalho infantil. 3. A necessidade de aprimoramento da proteção contra o trabalho infantil na era digital. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico trata sobre o Direito da Criança e do Adolescente, abordando inicialmente a importância da Literatura como meio de expor violações a direitos fundamentais, além de demonstrar a necessidade de aprimoramento da proteção de crianças e adolescentes na era digital.

A obra do escritor inglês Charles Dickens, com livros como “Oliver Twist” e “David Copperfield”, escritos durante a Revolução Industrial, na Inglaterra, pode ser citada como exemplo de fonte histórica denunciadora da exploração do trabalho infantil, ao retratar personagens vítimas de trabalhos forçados impostos por adultos.

O tema da exploração do trabalho infantil tem relevância jurídica, pois a implementação de novas medidas com o objetivo de combater esse problema demonstra como ainda não houve a sua erradicação, necessitando de maior atenção das autoridades públicas e da comunidade acadêmica.

Além da exploração tradicional de crianças em ruas e fábricas, existe também a exploração nas mídias digitais. Nesses ambientes virtuais, os responsáveis permitem que os

filhos sejam utilizados como meios de obtenção de lucro, abrindo mão da própria privacidade, do tempo de lazer e da educação, colocando em risco, por vezes, a saúde física e psicológica dos infantes.

Assim, no primeiro capítulo do presente artigo, há uma abordagem sobre a importância da Literatura enquanto meio de denúncia de abusos infantis, sendo exemplificado com a obra de Charles Dickens, que expõe a crueldade a que eram submetidas as crianças, durante o século XIX, nas áreas industrializadas da Inglaterra.

Segue-se, no capítulo seguinte, com uma análise de como a proteção contra o trabalho infantil é tratada atualmente pelo sistema jurídico na Inglaterra e no Brasil e o que se pode aprender com este estudo de Direito Comparado.

Por fim, no terceiro capítulo, expõe-se os problemas decorrentes da exploração do trabalho infantil na era digital, que tem crescido nos últimos anos sem a devida regulamentação. Assim, busca-se identificar quais as formas de aprimoramento da fiscalização dessa questão, com vistas a coibir a exploração das crianças por qualquer adulto e principalmente por seus próprios responsáveis.

Objetiva-se fomentar a discussão acerca da exploração do trabalho infantil, tanto nas formas tradicionais, por meio de trabalho informal, quanto nos meios digitais, através de contratos com grandes marcas, visando retorno financeiro para os envolvidos.

A pesquisa realizada tem caráter contextual para compreender de forma comparativa como o tema é tratado na Inglaterra e no Brasil. Além disso, a análise é qualitativa, pois se baseia em bibliografia relacionada ao tema, abrangendo legislação, doutrina e jurisprudência, bem como artigos interdisciplinares para demonstrar que o assunto em destaque merece atenção.

1. A LITERATURA DE CHARLES DICKENS COMO FONTE DENUNCIADORA DA EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Charles John Huffman Dickens foi um escritor britânico, nascido em 7 de fevereiro de 1812, filho de John e Elizabeth Dickens. Em uma fase de sua infância, o pai ficou desempregado e contraiu tantas dívidas que foi preso. Esse contexto familiar levou o autor, ainda criança, a trabalhar em uma fábrica de graxa. Quando o pai foi libertado da prisão, conseguiu pagar as

dívidas, retirou o filho do trabalho e investiu nos estudos dele. Aos quinze anos, foi empregado como escrevente em um escritório de advocacia e depois trabalhou em um tribunal.¹ Assim, pode-se notar que, durante o início de sua vida profissional, ele esteve em contato com práticas e conhecimentos jurídicos que se refletiram em várias de suas obras.

Dentre os muitos livros escritos por Dickens, “Oliver Twist” e “David Copperfield” são os objetos dessa análise inicial centrada na representação da exploração do trabalho infantil na Inglaterra industrializada. Para o autor, tratava-se de um serviço à sociedade retratar a realidade que o cercava na literatura que produzia. Com a abordagem dessa temática, cativou gerações de leitores, alcançando diversas faixas etárias.² Jorge L. Borges afirmou que Dickens foi o primeiro romancista a dar importância para a infância dos seus personagens.³ Ressalte-se que, considerando serem obras bem extensas, o presente estudo não pretende analisá-las exaustivamente, tendo se voltado para o recorte da representação do trabalho infantil presente nas narrativas.

A análise presente neste artigo da obra “Oliver Twist” se baseia na tradução de Machado de Assis, de 1870, complementada pela tradução de Ricardo Lísias, publicada pela editora Hedra em 2013. Em síntese, trata-se da trajetória do órfão Oliver, que foi reunido com outros meninos para morar na casa de correção, aos nove anos. Ao ser expulso do local, foi enviado para ser aprendiz de comércio como ajudante de um fabricante de caixões, situação na qual foi tão maltratado que fugiu para Londres. Neste lugar, encontra um jovem chamado John Dawkins que o conduz para Fagin, um ladrão que treinava um grupo de jovens para praticarem roubos sob sua liderança.

¹ BRUNISMANN, Danielle Franco. **A Literatura vitoriana sob a perspectiva brasileira: inserção e recepção de Oliver Twist e David Copperfield, de Charles Dickens, no polissistema literário brasileiro**, 2017. 73 f. Trabalho monográfico (Licenciatura em Letras Português/Inglês) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, PR, 2017, p. 29.

² *Ibid.*, p. 31

³ BORGES, Jorge L. Curso de literatura inglesa. Organização Martín Arias e Martín Hadis. Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 *apud* BRUNISMANN, Danielle Franco. **A Literatura vitoriana sob a perspectiva brasileira: inserção e recepção de Oliver Twist e David Copperfield, de Charles Dickens, no polissistema literário brasileiro**, 2017. 73 f. Trabalho monográfico (Licenciatura em Letras Português/Inglês) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, PR, 2017, p. 33.

A instituição da casa de correção, onde Oliver viveu seus primeiros anos, era chamada também de *workhouse*, lugar no qual pessoas de diversas idades eram acolhidas, enquanto tinham a obrigação de trabalhar.⁴

Há um trecho em que o personagem-título é orientado sobre o trabalho que precisará exercer, mesmo sendo uma criança:

[...] está aqui para ser educado e aprender um ofício útil. - Amanhã às seis horas da manhã começará a desfiar estopa - disse o sujeito de colete branco. Mandar que Oliver desfiasse estopa era combinar de um modo simples esses dois benefícios que lhe prometiam; ele os reconheceu ambos com uma profunda cortesia por instigação do bedel, depois foi levado para uma grande sala do asilo onde, em cama dura, adormeceu soluçando; prova evidente da brandura das leis do nosso venturoso país que não impedem o sono dos pobres [...].⁵

O autor demonstra, em várias ocasiões ao longo da narrativa, que a violência era utilizada como meio de subjugação de crianças, como em: “O Sr. Gamfield tinha sobre si a acusação frívola de ter morto três ou quatro crianças a cacete; lembrou-se de que o conselho, por um capricho singular, teria em vista esta circunstância de segunda ordem”.⁶ Além das agressões físicas, há diversas humilhações proferidas publicamente contra o protagonista, demonstrando como as crianças eram vistas de forma inferiorizada.⁷

A obra “David Copperfield”, por sua vez, será analisada com base na tradução de José Rubens Siqueira, de 2018, pela editora Companhia das Letras. Trata-se do livro mais autobiográfico escrito por Dickens, além de ser o seu “filho predileto” nas palavras do próprio autor em prefácio à edição de 1867.⁸

O início da obra retrata, em síntese, os primeiros anos da trajetória de David, que nasceu órfão de pai e, até os sete anos, viveu na companhia da mãe e da empregada, a Sra. Peggotty. A mãe dele se casa com o Sr. Murdstone que, após agredir o enteado em diversas

⁴ BRUNISMANN, Danielle Franco. **A Literatura vitoriana sob a perspectiva brasileira: inserção e recepção de Oliver Twist e David Copperfield, de Charles Dickens, no polissistema literário brasileiro**, 2017. 73 f. Trabalho monográfico (Licenciatura em Letras Português/Inglês) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, PR, 2017, p. 36

⁵ DICKENS, Charles. **Oliver Twist**. Tradução Machado de Assis e Ricardo Lísias. São Paulo: Hedra, 2013, pp. 41 e 42

⁶ *Ibid.*, p. 49

⁷ SANTOS, Elizabete Maria Álvares dos. **A opressão da criança em Graciliano Ramos e Charles Dickens**, 2017. 104 f. Trabalho monográfico (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RS, 2017, p. 81

⁸ DICKENS, Charles. **David Copperfield**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, Prefácio à edição de 1867.



oportunidades, convence a esposa a matricular o filho em um rígido internato. Após a morte da mãe de David, o padrasto o envia para trabalhar em uma fábrica em Londres, da qual o Sr. Murdstone é um dos proprietários. A parte da narrativa em que David começa a trabalhar em uma fábrica guarda semelhança com o fato de que o autor também precisou trabalhar em uma fábrica de um parente quando era criança.⁹

O seguinte trecho demonstra como era uma prática reiterada empregar crianças e adolescentes em fábricas: “O sr. Quinion sugere que, como dá emprego para outros rapazes, não vê razão por que não deveria, nos mesmos termos, dar emprego a você”.¹⁰ Nota-se, ainda, como o abandono material e intelectual em que David se encontrou permaneceu em sua memória de forma bastante vívida e traumática:

[...] conheço o suficiente do mundo agora para quase ter perdido a capacidade de me surpreender muito com qualquer coisa; mas ainda hoje é motivo de alguma surpresa para mim que eu tenha sido abandonado com tanta facilidade em tão tenra idade. Um menino de excelentes habilidades, com forte poder de observação, rápido, interessado, delicado e logo machucado física e mentalmente, me parece incrível que ninguém tenha feito nenhum gesto em meu favor. Mas nenhum gesto foi feito; e aos dez anos de idade me tornei um pequeno trabalhador empregado na Murdstone e Grinby [...].¹¹

Em um trecho, o narrador menciona inclusive o intenso sofrimento que o desamparo o provocou: “Todas as vezes em que Mick Walker se afastou no decorrer daquela tarde, misturei minhas lágrimas à água com que lavava as garrafas e soluçava como se houvesse uma abertura em meu peito, correndo o risco de explodir”.¹²

No Brasil, ambas as obras foram publicadas em folhetins e depois na forma de livros, quando ainda vivíamos sob a influência da literatura francesa, que se mantinha, até então, alheia a questões sociais das classes mais desfavorecidas. Apesar disso, há registros que demonstram que as obras “*Oliver Twist*” e “*David Copperfield*” foram bem recebidas entre os leitores

⁹ BRUNISMANN, Danielle Franco. **A Literatura vitoriana sob a perspectiva brasileira: inserção e recepção de *Oliver Twist* e *David Copperfield*, de Charles Dickens, no polissistema literário brasileiro**, 2017. 73 f. Trabalho monográfico (Licenciatura em Letras Português/Inglês) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, PR, 2017, p. 41.

¹⁰ DICKENS, Charles. **David Copperfield**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 206.

¹¹ *Ibid.*, p. 208

¹² *Ibid.*, p. 210



brasileiros, tendo até mesmo influenciado o nascente gênero do Realismo na literatura nacional.¹³

Assim, percebe-se que tanto em “David Copperfield”, com a narrativa em primeira pessoa, quanto em “Oliver Twist”, com um narrador onisciente, há uma constante preocupação do autor em demonstrar os sentimentos dos protagonistas que experimentaram, desde a infância, a exploração em diversas formas. Oliver, como órfão, não tinha um responsável que zelasse pelos seus direitos, nem foi alcançado pela proteção do Estado, representando inúmeras crianças desamparadas que ficavam submetidas às influências corruptas da sociedade. David, inicialmente, tinha sua genitora e um lar estruturado, mas o posterior poder exercido pelo padrasto afastou o menino de uma trajetória segura, colocando-o em exposição ao abandono e aos maus-tratos do trabalho nas fábricas.

2. DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E INGLATERRA EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

Considerando a abordagem do capítulo anterior, nota-se a relevância que a obra de Dickens possui tanto em seu país de origem, a Inglaterra, quanto no Brasil. Partindo desse impacto literário, veremos agora como o trabalho infantil é tratado em ambos os países na atualidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe o princípio da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, determinando, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar uma série de direitos a esse grupo de sujeitos vulneráveis. Da mesma forma, os artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram tais direitos. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal foi alterado passando a fixar dezesseis anos como idade apta para iniciar o trabalho e a partir de catorze anos como exceção na condição de jovem aprendiz.¹⁴

¹³ BRUNISMANN, Danielle Franco. **A Literatura vitoriana sob a perspectiva brasileira: inserção e recepção de Oliver Twist e David Copperfield, de Charles Dickens, no polissistema literário brasileiro**, 2017. 73 f. Trabalho monográfico (Licenciatura em Letras Português/Inglês) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, PR, 2017, pp. 46 a 48.

¹⁴ MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil, **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 2, pp. 185 e 186, mai./ago., 2018.

Além dessas normas, o artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece que o contrato de aprendizagem somente pode ter duração máxima de dois anos e para ser considerado válido, deve haver anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o salário não pode ser inferior ao mínimo, deve ser comprovada a matrícula e frequência escolares e estar inscrito em programa de aprendizagem qualificado.¹⁵

No âmbito do Direito Internacional, é essencial mencionar a Convenção nº 138 de 1973, cuja finalidade é erradicar o trabalho infantil, bem como a Convenção nº 182 de 1999, que proíbe as piores formas de trabalho infantil, que incluem a escravidão e a prostituição. Ambas as Convenções foram ratificadas pelo Brasil, que estabeleceu, em 2002, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), como parte do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).¹⁶

Entre os projetos do Governo Federal do Brasil que visam a combater o trabalho de crianças e adolescentes, é importante ressaltar o Bolsa Escola, o Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Este último tem como intuito viabilizar que crianças encontradas nas piores formas de trabalho possam deixar esse ambiente nocivo e integrar o que é chamado de jornada escolar ampliada. O Ministério do Trabalho criou Comissões Estaduais contra o Trabalho Infantil em todos os entes federativos e o Ministério da Justiça formou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Além disso, há os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares nos Municípios e Estados. Por fim, o Governo Federal estabeleceu o Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).¹⁷

Na Inglaterra, aplica-se o princípio do Direito Comum, ou seja, a lei consiste em decisões judiciais, que se baseiam em precedentes legais. Trata-se de um direito jurisprudencial, sem codificação da Constituição, nem regulamentação do trabalho. Uma vez que a Inglaterra

¹⁵ *Ibid.*, p. 187, mai./ago., 2018

¹⁶ *Ibid.*, pp. 188 e 189.

¹⁷ CABRAL, Alexssandra Saldanha; SOARES Ircineide Santos; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Trabalho Infantil: Estudo Comparado Brasil e Reino Unido**, p. 13. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima4-Professor/anima4-Rodrigo-Fortunato-Goulart.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

integra o Reino Unido, é relevante mencionar que o país ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1991.¹⁸

Nesse país, a faixa etária de treze anos é considerada a idade mínima para começar a trabalhar em tempo parcial, contanto que seja em trabalhos que não afetem a segurança, saúde e educação. Dos dezesseis anos em diante, o jovem pode solicitar o Número Nacional de Seguro para trabalhar em tempo integral. Não há limite de idade para começar a trabalhar em produções audiovisuais de mídia e teatro, devendo estar sempre acompanhado e autorizado por autoridades com atribuição local, que fazem contato prévio com a escola para se certificar se a educação não será prejudicada.¹⁹

As crianças na Inglaterra não podem realizar os trabalhos listados na Convenção nº 182²⁰ e na Recomendação nº 190²¹. Todavia, este país é o único na Europa que envia adolescentes para campos de batalha, sendo a idade mínima para se alistar nas Forças Armadas dezesseis anos, desde que tenha anuência dos pais.²²

A legislação inglesa não prevê o direito aos que estão em idade escolar obrigatória de ter o Salário Mínimo Nacional. Quando um empregador contrata uma criança em idade escolar, deve comunicar ao departamento de educação local. Além disso, o país aderiu aos acordos do Convênio do Comitê para os Direitos da Criança, que se trata de uma entidade com a finalidade de conscientizar a opinião de crianças, interesses e direitos garantidos pela OIT. O Comissário infantil, que compõe o grupo de especialistas dessa entidade tem, entre outras funções, o papel de exigir a implementação dos direitos das crianças perante o governo.²³

Apesar dos notáveis avanços que a legislação de cada um desses países apresentou, os dados a seguir mostram como a questão persiste preocupante em âmbito mundial. Em 2021, a OIT e a UNICEF fizeram um alerta de que, pela primeira vez, em duas décadas, o trabalho

¹⁸ CABRAL, Alexssandra Saldanha; SOARES Ircineide Santos; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Trabalho Infantil: Estudo Comparado Brasil e Reino Unido**, pp. 5 e 6. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima4-Professor/anima4-Rodrigo-Fortunato-Goulart.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹⁹ *Ibid.*, p. 8.

²⁰ A Convenção nº 182 estabelece que os países-membros devem concretizar, com urgência, medidas que visem proibir e erradicar as piores formas de trabalho infantil.

²¹ A Recomendação nº 190 trouxe critério para classificar quais trabalhos podem danificar a saúde, segurança e moral das crianças.

²² CABRAL; SOARES; GOULART, *op. cit.*, p. 10.

²³ *Ibid.*, p. 14

infantil alcançou 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. Além disso, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) contínua, em 2019, informou que, no Brasil, 1,758 milhão de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos se encontravam na vulnerável condição do trabalho infantil. Ressalte-se que esses dados são anteriores à pandemia, período em que se estimou que os dados piorassem. Da quantidade mencionada, 706 mil estavam nas piores formas de trabalho infantil.²⁴

Diante desses dados, deve-se considerar que o problema da exploração do trabalho infantil ainda está distante de ser erradicado. Além disso, a questão ganha novos contornos atrelados à tecnologia, como será mostrado no capítulo a seguir, que trata a respeito do trabalho infantil na era digital.

3. A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL DA ERA DIGITAL

A era digital trouxe uma diversidade de mídias e redes sociais, tais como *YouTube*, *Instagram* e *TikTok*, cuja utilização se intensificou a partir da pandemia de COVID-19. Com essa utilização crescente, houve o aumento de perfis que exploram figuras mirins com fins lucrativos.²⁵ Quando essa utilização das mídias se torna excessiva, é necessário se atentar para os efeitos colaterais de tal prática, incluindo danos psicológicos, como ansiedade e depressão, até prejuízos externos, como baixo rendimento escolar.²⁶

²⁴ TRABALHO infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. Unicef, Brasil, 10 jun.2021. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=Trabalho+infantil+aumenta+pela+primeira+vez+em+duas+d%C3%A9cadas+e+atinge+um+total+de+160+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+mundo&form=ANSPH1&refig=27f0de4e59f14ee98d0bcf433b27e873&pc=U531#>. Acesso em: 09 mar.2024.

²⁵CORREIA, Lauren Carolina Vieira. O espetáculo contemporâneo: análise das nuances do trabalho infantil artístico na atualidade ante a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. 2021, p. 49 *apud* FELTRIN, Micheli Aparecida. **Influencers e trabalho infantil**, 2023. 76 f. Trabalho monográfico (Bacharelado no curso de Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, SC, 2023, p. 34.

²⁶ SALES, Synara Sepúlveda; COSTA, Talita Mendes da; GAI, Maria Julia Pegoraro. Adolescentes na Era Digital: Impactos na Saúde Mental. *Research, Society and Development*, [s. l.], v. 10, n. 9, 2021, p.3 *apud* FELTRIN, Micheli Aparecida. **Influencers e trabalho infantil**, 2023. 76 f. Trabalho monográfico (Bacharelado no curso de Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, SC, 2023, p. 34.



Além disso, para manter um perfil em alta, o administrador precisa ter uma rotina constante de produção de conteúdo digital.²⁷ Ainda que seja um adulto administrando o perfil infantil, a criança ou o adolescente será estimulado a despende uma parte considerável de seu tempo gravando vídeos, interpretando falas e o que mais for necessário para manter o interesse de seus seguidores.

Há pais que submetem seus filhos a situações vexatórias no intuito de alcançar mais engajamento e existem também os que abandonam suas carreiras para investir na vida profissional do filho influenciador digital, uma vez que o retorno financeiro pode ser mais elevado e rápido nesse caminho. Em situações assim, a criança se torna alvo de cobranças de dedicação em uma faixa etária na qual deveria estar exercendo plenamente seus direitos ao lazer e à educação. Além disso, crianças em evidência eventualmente são submetidas a comentários maldosos nas redes.²⁸

No âmbito dessa exploração, os influenciadores digitais mirins não se limitam a trabalhar nas redes, mas também participam de eventos públicos e propagandas, divulgando marcas e arrecadando retorno financeiro em contratos autorizados pelos próprios pais.²⁹ Esse comportamento exploratório contraria o artigo 227 da Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração.

Já em âmbito infraconstitucional, ocorre a violação em relação à vedação da publicidade clandestina ou subliminar, prevista no artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe campanhas comerciais nas quais o consumidor não as identifica facilmente e de modo imediato. Esse tipo de divulgação se esconde por trás de dicas dos influenciadores baseadas na

²⁷ CORREIA, Lauren Carolina Vieira. O espetáculo contemporâneo: análise das nuances do trabalho infantil artístico na atualidade ante a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. 2021, p. 49 *apud* FELTRIN, Micheli Aparecida. **Influencers e trabalho infantil**, 2023. 76 f. Trabalho monográfico (Bacharelado no curso de Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, SC, 2023, p. 34.

²⁸ BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais, **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.**, São Paulo, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023., p. 22.

²⁹ SALES, Synara Sepúlveda; COSTA, Talita Mendes da; GAI, Maria Julia Pegoraro. Adolescentes na Era Digital: Impactos na Saúde Mental. *Research, Society and Development*, [s. l.], v. 10, n. 9, 2021, p.3 *apud* FELTRIN, Micheli Aparecida. **Influencers e trabalho infantil**, 2023. 76 f. Trabalho monográfico (Bacharelado no curso de Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, SC, 2023, p. 35.



relação de confiança firmada entre eles e seus seguidores.³⁰ Quando essa dinâmica envolve crianças e adolescentes de ambos os lados, o nível de abusividade se torna mais grave.

Importante ressaltar que a imagem virtual de alguém é capaz de alcançar espaços remotos da internet. Nesse sentido, tornar-se figura pública muitas vezes se revela uma forma de exposição perigosa. Ao envolver uma criança ou adolescente, o dano pode ser irreversível caso se torne uma imagem replicada e ridicularizada por muitos usuários. Dessa forma, visando ao lucro, empresas e pais se unem para usar a imagem de crianças e adolescentes, permitindo violações dos direitos à imagem, à privacidade e à liberdade dos infantes.³¹

No Brasil, é possível exercer o trabalho infantil artístico mediante alvará judicial específico concedido por autoridade competente, aplicando as previsões do artigo 149, incisos I e II, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 405, §3º e 406, incisos I e II da Consolidação das Leis do Trabalho.³² Essa autorização exige uma série de documentos, como declaração de escolaridade, depósito em caderneta de poupança e atestado médico físico e psicológico, requisitos fixados no julgamento da ADI nº 5326, de 28 de setembro de 2018, pelo STF.³³

Além disso, existem os requisitos a serem observados, de acordo com a Recomendação nº 98, de 30 de maio de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, como a prévia e imprescindível concordância da criança ou do adolescente; a autorização e o acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis, a compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar e o resguardo da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público ou o certame.

³⁰ SILVA, Samara Benigno Luiz da. *Influenciadores digitais: uma análise do seu impacto nas relações de consumo sob a visão do direito do consumidor*. Orientador: Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Departamento do Curso de Direito, Macaé, 2018 *apud* BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. *Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais*, **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.**, São Paulo, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023, p. 19.

³¹ FELTRIN, Micheli Aparecida. *Influencers e trabalho infantil*, 2023. 76 f. Trabalho monográfico (Bacharelado no curso de Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, SC, 2023, p. 37.

³² BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. *Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais*, **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.**, São Paulo, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023, pp. 22 e 23.

³³ *Ibid.*, pp. 23 e 24.



Porém, diante da ausência de regulamentação por lei do trabalho dos influenciadores infantis, as crianças continuam atuando sem adequado controle, sendo exploradas, assim como ocorreu durante a Revolução Industrial.³⁴ Com o objetivo de preencher essa lacuna, tem havido propostas de lei tratando a respeito da profissão do influenciador digital, mas sem abordar a situação de crianças e adolescentes na posição de influenciadores digitais.

Sabe-se que as redes sociais apresentam diretrizes de uso e de contratação, mas isso é insuficiente para proteger os usuários mais jovens. Há casos em que os pais permanecem impunes, mesmo tendo permitido a exploração excessiva de seus filhos diante das telas. Assim, se houvesse uma lei regulamentando essa forma de atuação profissional exercida por crianças e adolescentes, os meios de controle e de fiscalização dessas questões poderiam ser delimitados expressamente pelo legislador.³⁵

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi exposto, este trabalho buscou demonstrar alguns aspectos relevantes relacionados ao trabalho infantil, com a finalidade de suscitar a discussão em torno desse tema, uma vez que se observa o aumento de crianças e adolescentes exercendo diversas formas de trabalho, tanto tradicional, quanto nas mídias digitais.

Inicialmente, foi apresentada uma abordagem pelo viés da denúncia histórica contida em obras literárias, o que permitiu que leitores de diferentes classes sociais e faixas etárias tivessem ciência dessa situação e pudessem se incomodar com essa questão social que era aceita normalmente pela elite burguesa e aristocrática dominante. Esse gênero literário alcançou a sociedade brasileira, tendo influenciado em nosso período de produção literária caracterizado pelo Realismo.

Seguiu-se analisando a proteção jurídica existente nos ordenamentos brasileiro e inglês em relação ao trabalho infantil. Nossa legislação oferece prioridade de tratamento em favor das crianças e adolescentes, porém ainda se faz necessário aprimorar essa proteção em muitos

³⁴ BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais, *Rev. Trib. Trab. 2. Reg.*, São Paulo, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023, p. 19.

³⁵ *Ibid.*, p. 27.



aspectos, diante da crescente quantidade de crianças e adolescentes que são forçados a ingressar em diversas formas de trabalho.

Por fim, foi demonstrado como essa exploração passou a ter uma nova possibilidade, que se trata do trabalho como influenciador digital mirim. Desde cedo, crianças são atraídas a se expor no meio digital por diversas razões, seja por lazer, necessidade de dinheiro ou pela vontade de ser famoso. Porém, algo que começa de forma aparentemente inofensiva por entretenimento pode se desdobrar em uma forma de exploração comercial submetendo crianças e adolescentes a um ciclo de produção de conteúdo nocivo à saúde e ao desenvolvimento.

Embora o risco de comprometimento físico e psicológico decorrente do trabalho infantil tradicional, em fábricas e ruas, seja mais nítido do que nessa nova forma de trabalho que surge com as mídias digitais, não se pode negar que, por trás do aumento de figuras públicas mirins, há uma grave banalização dos prejuízos psicológicos, sociais e econômicos para essas vítimas.

Considerando essas questões analisadas em torno do tema do trabalho infantil, se torna perceptível a urgente necessidade de regulamentar o trabalho do influenciador digital mirim. Além disso, é preciso conscientizar de forma contundente os perigos da exposição de crianças e adolescentes na internet para que possamos prevenir e combater situações de abuso psicológico e financeiro em relação a crianças e adolescentes sujeitos a essas formas de exploração.

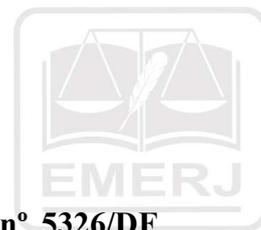
REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, Julgamento em: 27 de setembro de 2018. Publicação em: 20 de março de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205326%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais, **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.**, São Paulo, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023.

BRUNISMANN, Danielle Franco. **A Literatura vitoriana sob a perspectiva brasileira: inserção e recepção de Oliver Twist e David Copperfield, de Charles Dickens, no polissistema literário brasileiro**, 2017. 73 f. Trabalho monográfico (Licenciatura em Letras Português/Inglês) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, PR, 2017.

CABRAL, Alexssandra Saldanha; SOARES Ircineide Santos; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Trabalho Infantil: Estudo Comparado Brasil e Reino Unido**. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima4-Professor/anima4-Rodrigo-Fortunato-Goulart.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DICKENS, Charles. **Oliver Twist**. Tradução Machado de Assis e Ricardo Lísias. São Paulo: Hedra, 2013.

DICKENS, Charles. **David Copperfield**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FELTRIN, Micheli Aparecida. **Influencers e trabalho infantil**, 2023. 76 f. Trabalho monográfico (Bacharelado no curso de Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, SC, 2023.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil, **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 2, mai./ago., 2018.

SANTOS, Elizabete Maria Álvares dos. **A opressão da criança em Graciliano Ramos e Charles Dickens**, 2017. 104 f. Trabalho monográfico (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RS, 2017.

Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. **Unicef**, Brasil, 10 jun.2021. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=Trabalho+infantil+aumenta+pela+primeira+vez+em+duas+d%C3%A9cadas+e+atinge+um+total+de+160+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+e+adol+escentes+no+mundo&form=ANSPH1&refig=27f0de4e59f14ee98d0bcf433b27e873&pc=U531#>. Acesso em: 09 mar.2024.